



Número: **0751020-16.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.850.000,00**

Processo referência: **0810493-95.2020.8.18.0140**

Assuntos: **Dano ao Erário, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUTOR: <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI (AGRAVANTE)</b>	
<b>ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)</b>	
<b>PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A. (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15214 33	11/05/2020 08:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº: 0751020-16.2020.8.18.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Anulação]  
AGRAVANTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI, PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

O Ministério Público do Piauí interpôs **agravo de instrumento**, com pedido de antecipação da pretensão recursal, em face de decisão que **indeferiu** liminar nos autos da ação civil pública nº 0810493-95.2020.8.18.0140, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina – PI.

A ação originária contesta o valor destinado à construção de hospital de campanha para atendimento de pessoas acometidas de Covid-19, dividido em três parcelas, cuja primeira já fora paga. E, em razão de entender que pode haver desvio de verba pública, o órgão ministerial requereu, liminarmente, ordem judicial para que o Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde, seja obstado de realizar os pagamentos da segunda e terceira parcelas, além da realização de perícia a fim de determinar o real valor do contrato (ID n. 1507525). Juntou documentos. (ID n. 1507525/1507542).

Argumentou o agravante, em suma, que, ao contrário do que decidido pela instância *a quo*, estariam presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, em razão do *fumus boni juris e periculum in mora*.

O recurso veio instruído com documentos (art. 1.017, § 5º, do CPC), ID. ns. 1319240.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço do agravo, pois preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

Nos termos do art. 932, II, do CPC, incumbe ao relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos*”. Presentes os pressupostos legais do art. 995, parágrafo único, do mesmo CPC, **poderá o relator** “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*” (art. 1.019, I, CPC). São pressupostos para a medida



liminar: a “**probabilidade de provimento do recurso**”; e o “**risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**”.

Em juízo de cognição sumária, entendo **não haver elementos aptos a justificar a concessão do efeito pleiteado**.

De fato, a documentação juntada pelo agravante demonstra que houve contratação em caráter diferenciado, emergencial, e algumas questões podem não estar de acordo com a legislação vigente. Isso também é reconhecido, ainda de forma mais enfática do que faço neste momento, pela decisão atacada.

No entanto, por ora, entendo que não há justificativa para que se conceda antecipação de tutela recursal que, de certa forma, crie obstáculos à incrementação dos cuidados do poder público com a pandemia que vivemos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>[1]</sup> declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. E, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Foram confirmados no mundo 3.759.967 casos de COVID-19 (87.729 novos em relação ao dia anterior) e 259.474 mortes (5.429 novas em relação ao dia anterior) até 08 de maio de 2020.

Aqui no Brasil, temos, até 09/05/2020, 155.939 casos confirmados e 10.627 mortes<sup>[2]</sup>. Até o início da noite de 10 de maio de 2020, **no Piauí, são 1.332 casos confirmados e 45 óbitos**<sup>[3]</sup>. Infelizmente, os números vêm crescendo assustadoramente. É uma situação de extrema relevância e urgência. Infelizmente, não há como se exigir, de forma prudente, que se aguarde perícia sobre os gastos realizados e nem suspensão de pagamento – que poderia gerar paralisação nas obras como consequência.

Assim, diante da irreversibilidade da medida, é razoável manter-se a decisão atacada, por ora, em razão do periculum in mora inverso ou reverso, que se traduz na concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável como consequência direta da concessão da tutela de urgência.

Logo, nesse exame prévio, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da pretensão recursal, mantendo a eficácia da decisão recorrida.

Comunique-se ao juízo agravado, com cópia da decisão.

Intime-se a parte agravada, para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.



---

[1] [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)

[2] <https://coronavirus.saude.gov.br/>

[3] <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/3PzLB>

-PI, 10 de maio de 2020.

